



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 1917	Semestre 9550
A 1.ª série	85	" 4550
A 2.ª série	65	" 3550
A 3.ª série	55	" 2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 3:092, criando junto da Presidência do Ministério um Conselho de defesa e desenvolvimento económico dos territórios da República, sob a denominação de Conselho Económico Nacional, e regulando a sua composição e atribuições.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:093, substituindo por outras as disposições do capítulo v do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Decreto n.º 3:094, determinando que as praças que estejam cumprindo ou tenham de cumprir a pena de presidio militar nos termos do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913, cumpram o resto dessa pena em deportação militar nas colónias.

Decreto n.º 3:095, determinando que os assuntos relativos às tropas do serviço veterinário, com excepção dos de carácter administrativo, passem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para a 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:096, mandando aplicar aos reservistas da armada chamados a prestar serviço efectivo, enquanto durar o estado de guerra, as disposições do decreto n.º 2:498, referente aos reservistas do exército.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 3:097, fixando o número de lições semanais de cada uma das disciplinas de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:098, modificando a redacção do artigo 2.º do regulamento de segurança para o estabelecimento de cinematógrafos, de 23 de Junho de 1913.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 935, sobre abonos suplementares ao pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

DECRETO N.º 3:092

A guerra da Europa abriu para todos os povos uma temerosa crise económica e financeira, a qual veio também perturbar fundamente a nossa vida nacional, mormente depois que a Alemanha, declarando-nos guerra, nos obrigou a entrar activamente no tremendo conflito que convulsiona o mundo.

Temos assim, a exemplo do que noutras nações se tem feito, de nos preparar tam bem e quanto possível, no mais curto prazo de tempo, para não só afrontar as graves circunstâncias presentes mas para dominar as dificuldades futuras, quer sob o ponto de vista da nossa economia interna, quer considerando e resolvendo os

complexos problemas que nos preparem para as lutas económicas que surgirão com a paz.

Julga por isso o Governo da maior conveniência a solicitação, para com elle cooperarem, de todas as colectividades e individuos que, ou sendo organismos vivos, fontes de energia e de trabalho, ou comprovadas competências em estudos económicos e sociais, possam trazer para a solução daqueles problemas, com zelo do seu patriotismo, a cultura da sua intelligencia.

Estudando assuntos do maior interesse nacional, fazendo propostas ou sugerindo alvitres ao Governo, poderosamente poderão concorrer com a sua autoridade e saber para o formidável trabalho da organização económica nacional e para o fecundo aproveitamento e maior expansão das nossas energias produtoras.

Foi com tam patriótico intuito que o Governo entendeu dever convocar para junto de si, como corpo de estudo e de conselho, os individuos e associações do país que melhor possam representar as intelligencias e o trabalho, o saber e a experência, para com todos, numa obra eminentemente nacional, encarar decidida e enérgicamente os perigos e as dificuldades da situação.

Cumpre, porém, que esta agremiação de patriotas e zelosas vontades constitua um todo orgânico e definido, com atribuições próprias e uma acção legítima junto dos poderes constituídos, para que a sua actividade intelligente e eficaz se encontre firme na legalidade da sua constituição.

Por isso, e no uso das autorizações que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Da constituição e organização do Conselho Económico Nacional

Artigo 1.º É criado junto da Presidência do Ministério, com a composição e atribuições que no presente decreto lhe são conferidas, um Conselho de defesa e desenvolvimento económico dos territórios da República Portuguesa, que se denominará Conselho Económico Nacional.

§ único. Sempre que o Presidente do Ministério ou qualquer dos Ministros entendam dever comparecer a alguma das sessões do Conselho para assuntos que interessassem às suas pastas, assumirão a presidência dele.

Art. 2.º Constituem o Conselho Económico Nacional os representantes de colectividades e os individuos que para fazerem parte desse Conselho já foram convidados e bem assim os que, sendo para isso propostos nos termos do artigo 3.º, pelo Governo sejam nomeados.

§ 1.º O presidente do Conselho Económico Nacional é de nomeação do Governo; o vice-presidente é eleito pelo Conselho Económico Nacional de entre os seus membros.

§ 2.º Às colectividades já convidadas para fazerem parte do Conselho Económico Nacional será mantido o

direito de se fazerem representar por um delegado por elas escolhido de uma maneira permanente, ou especialmente para cada uma das sessões do Conselho, se assim o proferirem.

Art. 3.º Ao Conselho Económico Nacional compete propor ao Governo que outras colectividades tenham representação no Conselho ou que outros individuos sejam para elle nomeados.

Art. 4.º O Conselho Económico Nacional terá uma comissão executiva destinada a coordenar e executar as deliberações do Conselho e a preparar os processos de que elle tenha de se ocupar. Esta comissão será composta de cinco vogais eleitos pelo Conselho.

Art. 5.º Para o trabalho de receber, preparar e dar andamento aos processos do Conselho Económico Nacional e executar as deliberações do mesmo, é criada, junto à sua comissão executiva, uma secretaria privada do Conselho, dirigida por um dos seus vogais por elle eleito. Esse vogal, cujas funções são gratuitas, será o secretário do Conselho Económico Nacional e terá apenas para efeito de hierarquia, no desempenho das suas funções de secretário, a mesma categoria dos secretários gerais dos diversos Ministérios.

Art. 6.º O secretário eleito, quando funcionário público, e o pessoal da secretaria, a que se refere o artigo anterior, serão requisitados aos diversos serviços públicos, a que pertençam, para ali servirem em comissão.

Art. 7.º Todas as deliberações do Conselho, pareceres por elle emitidos, propostas apresentadas, alvitres ou sugestões, serão reduzidos a documentos officiais para serem apresentados como pareceres do Conselho à Presidência do Ministério, que lhes dará o destino que tiver por conveniente. Todos esses documentos, quando não devam ser considerados de carácter reservado, serão, porém, publicados, pelo menos, em resumo no *Diário do Governo* ou em boletim ou publicação official que for determinada, para o que basta simples despacho do Presidente do Conselho Económico Nacional, determinando essa publicação.

Art. 8.º As resoluções tomadas pelos poderes públicos sobre os processos a que se refere o artigo anterior serão comunicadas ao Conselho pelas Secretarias Gerais dos respectivos Ministérios, e para conhecimento do país publicadas nas condições do artigo anterior.

Deveres e atribuições do Conselho Económico Nacional

Art. 9.º Compete ao Conselho :

1.º Dar parecer sobre assuntos de carácter económico e financeiro que sejam submetidos à sua consideração e estudo pela Presidência do Ministério ou por qualquer dos Ministros da República;

2.º Coordenar os alvitres, propostas ou sugestões que acêrca da solução de vários problemas económicos e financeiros de interesse geral dos territórios da República lhe sejam enviados directamente por corporações ou pelos individuos que as tenham formulado, ou pelos Ministros que dessas corporações ou individuos as tenham recebido; considerar devidamente, e emitir a sua opinião, acêrca daquelas que pelo Conselho forem julgadas dignas de consideração;

3.º Tomar a iniciativa de estudar problemas nacionais de carácter económico e financeiro e suas soluções, incluindo o estudo e apresentação de projectos ou acordos de carácter commercial ou económico com os países aliados ou neutros e destinados a compensar a possível perda de mercados externos por efeito da actual guerra, e ainda a de estudar possíveis alterações que promovam a melhoria da vida económica e financeira da nação;

4.º Publicar anualmente um relatório dos trabalhos effectuados pelo Conselho com as necessárias reservas quanto a assuntos que pela sua natureza devam ser reservados.

Art. 10.º Às sessões do Conselho Económico Nacional só podem assistir, além do Presidente do Ministério e Ministros e dos membros do Conselho, o pessoal da Secretaria que for julgado indispensável para o serviço das sessões.

§ único. Eventualmente poderão assistir a qualquer sessão, ou parte dela, os funcionários públicos cuja comparencia seja solicitada pelo Conselho ao respectivo Ministro, ou ainda cidadãos, simples particulares, ou representando colectividades que, a pedido do Conselho, venham prestar-lhe esclarecimentos.

Art. 11.º O Conselho poderá solicitar dos Ministros todas as informações que julgar convenientes e que interessem para o conhecimento dos assuntos de que o Conselho se estiver ocupando.

Art. 12.º O desempenho das funções de membro do Conselho Económico Nacional e das de respectivo secretário são acumuláveis para os cidadãos que forem funcionários públicos, com o exercício dos seus cargos.

Art. 13.º Sendo a constituição do Conselho Económico Nacional uma necessidade derivada de emergências da guerra, não pode ser considerado pelo menos desde já um serviço público de carácter permanente, devendo, por isso, no recrutamento do pessoal da secretaria, que será apenas o indispensável à execução dos serviços do Conselho, atender-se a tal circunstância.

Art. 14.º Pelo Ministério das Finanças será aberto a favor da Presidência do Ministério o crédito necessário às despesas com o funcionamento do Conselho Económico Nacional.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO n.º 3:093

Sendo indispensável alterar algumas disposições referentes à instrução das tropas de serviço veterinário, em harmonia com o decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o capítulo v do regulamento para a instrução do exército metropolitano seja substituído pelo que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tropas do serviço veterinário

Artigo 1.º A instrução nas escolas de recrutas das tropas do serviço veterinário começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e tem a duração de 20 semanas.

Art. 2.º A instrução militar deve acompanhar, quanto possível, a instrução da especialidade, sendo esta desenvolvida o mais possível, suprimindo-se no ensino geral tudo quanto seja dispensável.

Art. 3.º As especialidades a considerar por efeito de instrução a ministrar, para os fins do artigo 11.º, são:

- a) Enfermeiros hípicos;
- b) Ferradores.